COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 188/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Trindade

Ementa: "Dispõe sobre a meia passagem, em transporte coletivo urbano, aos domingos e feriados, e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 188, de 2013, de autoria do Vereador Trindade, onde visa a concessão de meia passagem do transporte público municipal aos domingos e feriados.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de conceder meia passagem aos cidadãos dessa capital, nos dias em que se refere, visando assim a melhoria na qualidade de vida dos mesmos.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa fora encontrado Decreto nº23.847/2013 que versa acerca de parte do tema, qual seja, disciplina a meia passagem aos domingos.

Outrossim, a gratuidade que se pretende instituir através do projeto de lei ora epigrafado encontra óbice em nossa Carta Magna, tendo-se em vista a ausência de indicação de fonte de custeio, conforme preleciona o art.195, §5º:

> **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio total.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
2020
MAT.

Outrossim, o Projeto de Lei em comento encontra vícios de legalidade, haja vista o que preconiza seu art.2º *"O beneficio previsto no artigo 1º será concedido somente ao usuário que efetuar seu pagamento somente em "dinheiro"*, pois o Código de Defesa do Consumidor proíbe a prática de condicionar desconto à pagamento em espécie (dinheiro), igualmente a Portaria 118/94, do Ministério da Fazenda, proíbe a referida prática.

Observe-se ainda que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.176 do nosso Regimento Interno:

> **Art. 176**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o nosso Regimento Interno, o Ministério da Fazenda e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Waldir Pires

Geraldo Júnior

Leo Prates